

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756244 - PR (2018/0187259-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS

AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Tema n. 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) – REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018, "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.244 - PR (2018/0187259-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 553/565) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravados foram acolhidos para tornar sem efeito a determinação contida na monocrática de retorno dos autos à origem, ficando reconhecido o atendimento do devido processo legal e do contraditório. Foram restabelecidos ainda os ônus de sucumbência fixados na sentença (e-STJ fls. 583/585).

Em suas razões, o agravante alega que o processo foi remetido ao arquivo pela ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC/1973, existindo diversos precedentes do STJ no sentido de que não flui o prazo prescricional quando o processo estiver suspenso por ausência de bens.

Aduz não ter havido inércia da parte credora, uma vez que intimada a se manifestar, fê-lo de forma correta. Sustenta que, dessa forma, não poderia ser aplicado ao caso o incidente de assunção de competência citado na decisão.

Entende que, ainda que aplicável o referido entendimento, o prazo prescricional só poderia ter início após a vigência do CPC/2015, nos termos do art. 1.056 do referido diploma legal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 574/581).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.244 - PR (2018/0187259-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Tema n. 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) – REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018, "1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.244 - PR (2018/0187259-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, parcialmente alterada no julgamentos dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 538/544):

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO CAMPOS e JOSÉ TOBIAS VIEIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na razões do nobre apelo, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, aduz ser prescindível a intimação do exequente para declaração de ofício da extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), **Tema n. 01**, firmou orientação no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, bem como de que é desnecessária a intimação do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as

manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

Vale, a respeito, transcrever tópico do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do seguinte teor:

1. Do cabimento da prescrição intercorrente

[...]

[...] O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A existência de regra de transição não infirma tal conclusão — antes a confirma —, devendo-se, naturalmente, bem explicitar a sua hipótese de incidência, coerente com a compreensão até aqui externada.

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado

da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.

[...]

2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

[...]

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Da leitura do texto, chega-se às seguintes conclusões: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de prévia intimação do credor, uma vez que tem início de forma automática após o prazo de suspensão do processo; b) a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e 921, §§ 1º e 4º, do mesmo diploma legal; e c) mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).

2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.

3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional. (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de modo diverso da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão afirmando que não ocorreu a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 791, III, do CPC/73, bem como ausência de desídia da parte exequente (fls. 431/435).

A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Na espécie, o exequente requereu a suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora em 19/10/2000, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/73 (mov. 1.30). Tal requerimento foi deferido pelo Juízo a quo em 12/12/2000, oportunidade em que determinou o arquivamento provisório do feito (mov. 1.34 e 1.35).

Transcorridos mais de 15 (quinze) anos, os antigos procuradores do banco peticionaram requerendo a reserva de honorários advocatícios (mov. 1.35) e, em seguida, a instituição financeira indicou bens em nome dos executados e requereu a penhora sobre ativos financeiros e imóveis (movs. 8, 25, 36 e 41). Posteriormente, no mov. 69.1, a MM. Juíza determinou a intimação das partes para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente. O exequente peticionou no mov. 74.1 e os executados opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

Sobreveio, então, a sentença recorrida, extinguindo o processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (mov. 78.1).

O processo, de fato, permaneceu paralisado ao longo de quinze anos ininterruptos.

Todavia, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

Primeiro, porque, segundo o entendimento do STJ, a suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis na forma do artigo 791, III, do CPC/73 (artigo 921, inciso III, do CPC/15), impede a fluência do prazo prescricional.

E, segundo, porque a parte exequente, após o término da suspensão, passou a movimentar o processo, não configurando, portanto, desídia e/ou inércia capaz de retomar o curso prescricional.

[...]

Na mesma esteira, é o entendimento desta Corte sintetizado na Súmula nº 63 deste e. Tribunal, segundo a qual "não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva".

Dessarte, considerando-se a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente durante o período em que o processo estava suspenso por inexistência de bens penhoráveis, bem como por não estar demonstrada a manifesta desídia da parte exequente, eis que passou a movimentar o feito após o término da suspensão, a sentença deve ser cassada.

Conforme se constata da sentença (fl. 338/340) e do acórdão recorrido (fl. 431), o feito ficou paralisado entre o período de 13/2/2001 a 6/4/2015.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente, sendo prescindível a prévia intimação do credor para o reconhecimento da prescrição.

Todavia, "mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição." (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 11/9/2018.)

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, porém, em respeito ao princípio do contraditório, impõe-se que seja oportunizado à parte credora se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e prévio contraditório, oportunizando ao credor que apresente defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.**

Publique-se. Intimem-se.

Eis o que restou decidido no julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 583/585):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO CAMPOS e JOSÉ TOBIAS VIEIRA contra a decisão de fls. 538/544, que deu provimento ao recurso especial dos embargantes e determinou, ainda, o retorno dos autos à origem para intimar a parte embargada a fim de apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente.

Sustenta a parte embargante que:

Logo, verifica-se que na espécie restou plenamente atendido o princípio do contraditório, porquanto antes de pronunciar a prescrição intercorrente o Juízo monocrático intimou o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, com o que lhe foi assegurado a oportunidade de apresentar defesa demonstrando eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição intercorrente na espécie.

Assim, da decisão embargada evidencia-se, salvo melhor juízo, contradição passível de correção por via dos presentes embargos, à luz do artigo 1.022, I e II do CPC.

Evidencia-se ainda, omissão da decisão embargada pela ausência de majoração dos honorários advocatícios na fase recursal (art. 85, § 11.º do CPC).

Impera, pois, que seja dado integral provimento com efeitos infringentes aos presente embargos, e de consequência seja tornada sem efeito a

determinação de retorno dos autos à origem visando assegurar o princípio de contraditório, vez que na espécie o contraditório já foi amplamente garantido ao exequente, tendo este exercido tal direito em longo arrazoadado de 10 laudas, tudo conforme se vê do mov.69.1 (e-STJ 263); mov.71.0 (e-STJ fls. 265) e mov.74.1 (e-STJ fls.269/279).

Impera ainda que seja dado integral provimento com efeitos infringentes aos presente embargos, e de consequência sejam os honorários já fixados (e-STJ fls.332) majorados para o percentual de 10% do valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o artigo 85, §§ 2.º e 11 do CPC.

Do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, REQUEREM que sejam recebidos os presentes embargos de declaração e, após ouvida a parte embargada (art.1.023, §2.º do CPC c/c artigo 263, § 1.º do RI do STJ), seja-lhe dado integral provimento com efeitos infringentes para tornar sem efeito a determinação de retorno dos autos à origem visando assegurar o princípio de contraditório ao exequente, vez que na espécie o direito de contraditório já lhe foi amplamente garantido e exercitado em longo arrazoadado de 10 laudas (mov.69.1, e-STJ 263; mov.71.0, e-STJ fls. 265; mov.74.1, e-STJ fls.269/279), e consequentemente seja a execução declarada extinta com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, a qual já restou reconhecida pela decisão embargada que provimento do recurso especial, e assim seja restabelecida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Requerem ainda, o provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para fins de que sejam os honorários já fixados (e-STJ fls.332) majorados para o percentual de 10% do valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o artigo 85, §§ 2.º e 11 do CPC. (fls. 550/551)

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau determinou a intimação das partes para manifestação a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, ao sentenciar à fl. 342: "Por fim, ressalta-se que o princípio do contraditório, ampla defesa e o da não surpresa (art. 10 e 487, parágrafo único do CPC) foram observados, haja vista a intimação das partes para manifestação acerca de eventual incidência da prescrição (seq. 69.1)."

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para reconhecer o atendimento do devido processo legal e do prévio contraditório e tornar sem efeito a determinação de retorno dos autos à origem para tal mister.**

Restabeleço os ônus de sucumbência fixados na sentença (fl. 342).

Após a publicação, distribua-se o processo para análise do agravo interno de fls. 553/565.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme delineado na decisão monocrática, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, sob o rito de incidente de assunção de competência, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, aplica-se por analogia o disposto na Lei de Execuções Fiscais, acerca da prescrição intercorrente, no sentido de que flui o prazo prescricional quando suspenso o processo por tempo indeterminado, após um ano da referida suspensão, sendo irrelevante que o feito estivesse parado por falta de bens penhoráveis.

Nesse sentido ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.

2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes.

3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.743.365/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 7/11/2018.)

Ademais, no caso, conforme constatado pelo Tribunal de origem, o deferimento da suspensão do processo se deu em 12/12/2000, ficando o feito paralisado por mais de 15 anos (e-STJ fl. 431).

Ainda é de ver que, quando da entrada em vigor do CPC/2015, a prescrição estava consumada, não se aplicando o art. 1.056 do mesmo diploma.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.756.244 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0187259-9

Número de Origem:

1701888301 00001908119958160077 1908119958160077 17018883

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS

RECORRENTE : JOSÉ TOBIAS VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS

AGRAVADO : JOSÉ TOBIAS VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019